

Processo n.: @LCC 18/00208542

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho

Interessado: Jonas Dall Agnol

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 759/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC 21/2015, ao *Sr. Jonas Dall’Agnol*, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à Anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

2. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

2.1. possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.2. atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.3. indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.4. apresentem orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.5. não constem exigências de visitas técnica sem as devidas justificativas (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3. Dar ciência da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha e à Assessoria Jurídica e Controle Interno daquela ADR.

Ata n.: 66/2018

Data da sessão n.: 01/10/2018 - Ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC